



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021097-94.2021.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante LEONARDO GUILLERMO SOLAR DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada DANUSA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21918

Apelação Cível nº 1021097-94.2021.8.26.0554

Apelante: Leonardo Guillermo Solar Dias

Apelado: Danusa de Oliveira

**Interessados: C. T. ACADEMIA SUPREMO LTDA, na pessoa do sócio
Felipe Favaro Oliveiros ou Sonia Ap. Favaro Oliveiros, Sonia Aparecida
Favaro Oliveiros e Felipe Favaro Oliveiros**

Comarca: Santo André

Juiz (a): Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL
CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE
DANOS MATERIAIS E MORAIS.
IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.
DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

O autor alega falsificação de sua rubrica em instrumento de alteração contratual de sociedade, do qual resultou na sua saída da sociedade, segundo ele, sem seu consentimento.

Sentença de improcedência.

Inconformismo do autor.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de cerceamento de defesa por falta de produção de prova pericial grafotécnica, se a alteração contratual havida foi lícita e válida, e se há danos materiais e morais indenizáveis.

III. Razões de Decidir

Cerceamento de defesa inexistente, porque a prova documental foi produzida pelas partes, sendo certo, ainda, que se emprestou de inquérito policial a perícia grafotécnica que, por isso, não tem por que ser repetida. Inexistência de erro (ou qualquer outro vício do consentimento). Alteração contratual verossímil, por conta do comportamento e da situação do autor (informou ter registro profissional, mas não tinha, e foi instado a regularizar a situação, mas não regularizou), os quais, inclusive, não permitiam que ele ministrasse aulas na academia da qual se tornou sócio justamente por isso.

Negócio jurídico válido e lícito.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Em “*ação declaratória de nulidade contratual c/c reparação de danos materiais e morais*”, a r. sentença, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários de advogado arbitrados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual (fls. 350/355).

Apelou o autor a sustentar, em síntese, que a sentença é nula por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado, pois era imprescindível a produção de prova pericial grafotécnica para verificar a falsificação de sua rubrica aposta no Instrumento Particular da Primeira Alteração Contratual da sociedade C. T. Academia Supremo Ltda.; que apenas assinou a ultima folha do instrumento, mas não rubricou as demais; que somente teve conhecimento de sua retirada da sociedade quando se dirigiu ao banco para movimentar a conta corrente da sociedade e foi informado que não era mais correntista; que lavrou um boletim de ocorrência policial onde se realizou perícia que apurou que as rubricas a ele atribuídas no instrumento eram falsas; que, apesar disso, o processo criminal foi arquivado; que a alteração contratual é ilícita e lhe causou danos materiais e moral; que o dano material foi de R\$ 23.000,00; que, em razão do ocorrido, sofreu dano moral, cuja indenização deve ser arbitrada em R\$ 11.000,00; que a sentença deve ser anulada ou reformada. Requereu o provimento do recurso (fls. 358/377).

Recurso isento de preparo (justiça

gratuita – fls. 119).

Contrarrazões (fls. 381/386).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório,

Narrou o apelante na petição inicial que, juntamente com a apelada, em 10 de agosto de 2017, constituíram a sociedade C. T. Academia Supremo Ltda.; que, em 2018, constatou uma movimentação estranha na conta corrente da sociedade e, por conta dela, dirigiu-se à agência bancária onde foi informado que não era mais correntista, por não ser mais sócio da sociedade; que lavrou boletim de ocorrência policial e no inquérito foi realizada perícia técnica que constatou a falsidade das rubricas, lançadas no Instrumento de Primeira Alteração de Contrato Social, a ele atribuídas; que o processo criminal foi arquivado sem fundamentação; que houve a prática de ato ilícito e a apelada deve ser condenada a indenizar os danos materiais e moral.

A apelada sustentou que o apelante foi incluído na sociedade, porquanto o pretenso sócio (Eduardo) não pode constar no instrumento de sua constituição, pois pendia processo judicial contra ele; que foi ajustado com o apelante o seu ingresso na sociedade, até porque, ele era professor na academia e sustentava ter registro no Conselho Regional de Educação Física – CREF; que esse registro de profissional de educação física não existia e, instado o apelante a regularizá-lo, ele sempre

desconversava; que as partes concordaram com a saída do apelante do quadro societário e, assim, ele assinou a alteração contratual da sociedade.

Pois bem!

O denunciado cerceamento de defesa, sob qualquer aspecto em que analisado, não ocorreu.

As provas produzidas no processo foram e são suficientes para o julgamento da lide.

Ao juiz, na condição de destinatário final das provas, incumbe decidir de acordo com as razões do seu convencimento, de modo que a ele cabe determinar e escolher as provas que entende necessárias à instrução do processo, com a finalidade de melhor formar sua convicção. E, quando a convicção judicial formada não vai ao encontro da pretensão da parte, a dissonância não constitui, por razões óbvias, cerceamento de defesa.

Aqui, nada justifica a repetição da prova técnica grafotécnica realizada em sede de inquérito policial e instruída no processo criminal.

Até porque, trata-se de prova emprestada que, aqui, foi juntada pelo próprio apelante.

Assim, cerceamento de defesa não houve.

No mérito, o inconformismo não procede.

Do instrumento de Constituição de Contrato da Sociedade C. T. Academia Supremo Ltda., extrai-se que

a participação societária está distribuída em 99% para a apelada e 1% para o apelante (fls. 20/27).

Os depoimentos das partes e de Gabriela Tergioti à autoridade policial, que presidiu o inquérito policial, revela que o apelante apenas figurou no contrato social por ser professor de educação física na academia e ter alegado ter registro no Conselho Regional de Educação Física – CREF, situação que lhe possibilitava ministrar as aulas.

Não há nenhum registro de que o apelante foi administrador ou praticou atos de gestão na sociedade.

Além disso, observa-se do Termo de Declarações, que o apelante declarou junto à autoridade policial que *“não sabia do que se tratava e assinou apenas a última folha onde contém as demais assinaturas”* (fls. 68).

Parece pouco crível que o apelante, diante da situação por ele criada – alegou que tinha registro no CREF, quando não o tinha, e não regularizou a situação registral para poder ministrar aulas na academia –, a qual gerou impasse entre os sócios, não soubesse que estava assinando o instrumento de alteração societária com sua retirada do quadro de sócios da sociedade C. T. Supremo Ltda.

Até porque, se assim não foi, caberia ao apelante recusar assinar o instrumento e melhor informar-se do que se tratava aquilo que lhe fora apresentado para assinatura.

É de considerar-se, ainda, que a assinatura aposta no documento é autêntica, sendo que eventual

dúvida quando às rubricas apostas nas demais folhas não infirma a validade do ato que se praticou, ainda mais porque, como se viu, a saída do apelante da sociedade já vinha sendo discutida pelas partes, não sendo, por isso, crível a sugestão de o conteúdo do documento ter sido deliberadamente modificado.

Vê-se, então, que erro não houve, mesmo porque, como vício do consentimento, ele deve ser substancial e escusável, características aqui ausentes em razão do comportamento do apelante.

Além disso, a falsa noção das circunstâncias do ato decorrente da ausência de diligência do próprio sujeito, que deixa de verificar e averiguar informações inerentes ao objeto do negócio jurídico que está a praticar, não pode ser considerado erro, mas, sim, falta de zelo e atenção ordinária.

Os vícios do consentimento, capazes de anular os negócios jurídicos, não se presumem; devem ser provados, especialmente em respeito à estabilidade e à segurança das relações contratuais.

Aqui, o negócio jurídico celebrado pelas partes foi lícito, válido e eficaz, nada havendo a ser anulado e, por conseguinte, indenizado em razão dele, ainda mais porque os danos alegados pelo apelante, além de não serem indenizáveis, não foram minimamente demonstrados.

Objetivamente considerada a plenitude da controvérsia à luz dos fatos e dos fundamentos apresentados pelas partes, o inconformismo do apelante não revela o desacerto da r.

sentença recorrida que, por isso, mantém-se.

Majora-se a verba honorária em 5% sobre o valor da causa para nela incluírem-se os honorários recursais, observada a gratuidade processual ao apelante.

Isto posto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator